



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 063/16
PROJETO DE LEI NÚMERO 054/16

Autoriza a criação da CTA – Controladoria do Transporte de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a CTA – Controladoria do Transporte de Araraquara, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, vinculada à Secretaria de Trânsito e Transportes, submetida a regime autárquico especial, com poderes normativos e função de entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de transporte público coletivo urbano, com sede e foro no Município de Araraquara, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Controladoria é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e autonomia financeira.

Capítulo I
PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA CTA

Art. 2º A CTA, com autonomia peculiar às entidades descentralizadas, tem por objeto exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de transporte no âmbito do território do Município de Araraquara.

Parágrafo único. O exercício da função regulatória por parte da CTA atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à CTA a gestão, a operacionalização do sistema de transportes públicos no Município de Araraquara, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a formulação, a implantação, o planejamento, a supervisão, o controle e a fiscalização da política de transportes públicos, especialmente:

I – formular, sugerir e fazer cumprir a política global dos serviços de transportes públicos, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;

II – planejar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes públicos no âmbito do Município;

III – sugerir a edição de normas para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários dos serviços públicos de transporte e sobre as atividades a elas ligadas, diretas ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos determinados pelo Prefeito e pela legislação vigente;

IV – desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transportes públicos, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Chefe do Executivo na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas por ele determinadas;

V – elaborar estudos, planos, programas e projetos para os sistemas de transportes públicos, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VI – exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte públicos;

VII - exercer, com exclusividade, a fiscalização dos serviços públicos de transporte;

VIII - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços públicos de transporte, assegurando os direitos aos portadores de deficiência física;

IX- garantir o recebimento e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências adotadas, em prazo máximo estabelecido em regulamento a ser editado pela CTA;

X - aplicar as sanções legais e regulamentares em face dos prestadores dos serviços públicos de transporte, em caso de descumprimento das normas legais, das normas de regulação e das normas previstas nos instrumentos de delegação;

XI - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico- financeiro dos instrumentos de delegação e contratação dos serviços públicos de transporte;

XII - opinar sobre a extinção da delegação da prestação dos serviços e a reversão dos bens reversíveis, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação e contratação dos serviços;

XIII - compor e deliberar, na esfera administrativa, sobre os conflitos envolvendo o Município de Araraquara, os prestadores de serviços públicos de transporte público e/ou os usuários;

XIV - deliberar, na esfera administrativa, acerca da interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços públicos de transporte;

XV - permitir o amplo acesso, pela população, às informações sobre a prestação dos serviços públicos de transporte e sobre suas próprias atividades, disponibilizando por meio da rede mundial de computadores em site próprio;

XVI – compor e deliberar, na esfera administrativa, sobre os conflitos envolvendo o Município de Araraquara, os prestadores de serviços públicos de transporte e/ou os usuários;

XVII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal, bem como promover os concursos públicos, licitações e demais atos de gestão de sua responsabilidade;

XVIII - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XIX - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XX - formular sua proposta anual de orçamento, encaminhando-a ao Executivo;

XXI – propor ao Executivo o Regulamento da CTA, que deverá ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse da primeira Diretoria, bem como revisá-lo a qualquer tempo, sempre submetendo-o à prévia aprovação do Executivo.

§ 1º A remuneração devida aos delegatários de serviços públicos de transporte, na forma de tarifa, patrocínio, aporte, subsídio, contraprestação pública ou outras que venham a ser criadas, bem como eventuais reajustes e revisões, dar-se-ão conforme os índices estabelecidos no âmbito dos contratos de concessão, permissão ou de programa, conforme o caso, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, sem que à CTA ou ao Executivo seja permitido o arbitramento de índices ou valores, no curso da vigência dos referidos contratos.

§ 2º Observadas as disposições desta Lei, o Executivo fica autorizado a fixar o valor das tarifas cobradas dos usuários pela prestação dos serviços públicos de transporte, bem como a decidir sobre suas revisões e reajustes, após manifestação técnica da CTA.

§3º Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da CTA, ressalvadas as atividades de apoio.

Capítulo III DA ATIVIDADE NORMATIVA

Art. 4º Sem prejuízo de outras atribuições inerentes ao exercício de sua função reguladora prevista no artigo 1º desta Lei, as normas de regulação mencionadas no inciso III do artigo 3º disciplinarão:

I - os padrões e os indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - o prazo para os prestadores de serviços comunicarem os usuários das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

III - os requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

IV - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

V - o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

VI – critérios para a cobrança de serviços;

VII - o monitoramento dos custos;

VIII - a avaliação da eficiência e da eficácia dos serviços prestados;

IX - o plano de contas e os mecanismos de informação, de auditoria e de certificação;

X - os padrões de atendimento ao público e os mecanismos de participação e informação;

XI - as medidas de contingências e de emergências; e

XII - o procedimento para a aplicação de penalidades pelo descumprimento de normas.

§1º As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas da CTA deverão ser precedidas de audiências públicas, bem como deverão ser sempre acompanhadas da exposição formal dos motivos que os justifiquem e somente produzirão efeito após a sua publicação na imprensa oficial e, as de alcance particular, após a correspondente notificação.

§2º A consulta pública será divulgada pela Imprensa Oficial e em sítio mantido na internet.

§3º O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a instalação desta não será inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º A infração desta Lei ou das normas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços públicos de transporte, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de transporte, sujeitará os prestadores às seguintes sanções, aplicáveis pela CTA, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II – multa.

§1º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a 1% (um por cento) do valor do contrato de concessão/permissão para cada infração cometida.

§2º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 6º Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e a quaisquer outros instrumentos inerentes ao poder regulamentar e fiscalizatório da CTA, para o perfeito atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer pessoa do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante motivada decisão.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet pela entidade de regulação dos serviços.

Art. 7º Antes da tomada de decisão em matéria relevante, a CTA deverá realizar audiência pública para debates, cuja data, hora, local e objeto serão divulgados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, pela Imprensa Oficial e no sítio eletrônico mantido pela Controladoria na internet.

Parágrafo único. A audiência pública será convocada pela Diretoria da CTA, na forma do Regulamento.

Capítulo IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º Compõem a estrutura da CTA:

I – A Diretoria da CTA;

II – O Conselho Técnico;

III – O Conselho Administrativo-Financeiro;

IV - A Ouvidoria.

Capítulo V DA DIRETORIA DA CTA

Art. 9º A indicação do Diretor da CTA será efetuada pelo Chefe do Executivo, pautada por critérios técnicos, mediante aprovação do Poder Legislativo, mediante sabatina, para aprovação do nome indicado.

Art. 10. O mandato do diretor terá duração de três anos, podendo ser prorrogado pelo Chefe do Executivo.

§1º A remuneração do Diretor será a mesma dos Secretários Municipais, bem como seguirá os mesmos critérios de reajuste, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

§2º O Diretor somente perderá o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou decisão definitiva de processo administrativo disciplinar.

Art. 11. O ex-dirigente ficará impedido para o exercício de atividades ou de prestar serviços no setor regulado pela controladoria em questão, pelo período de 4 (quatro) meses, contados da exoneração ou do término do mandato, não se incluindo nesse período eventuais períodos de férias não gozadas.

Parágrafo único. Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se à penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto no parágrafo supra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

Capítulo VI DO CONSELHO TÉCNICO DA CTA

Art. 12. O Conselho Técnico, órgão máximo deliberativo da CTA, decidirá por maioria de votos e será composto por 3 (três) Conselheiros dentre os quais, na função de Presidente do Conselho, o Diretor Presidente da CTA.

Art. 13 Compete ao Conselho Técnico:

I - submeter à aprovação pelo Executivo o Regulamento da CTA e suas eventuais alterações;

II - propor ao Executivo o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de transporte;

III - aprovar normas sobre matérias de competência da CTA;

IV - opinar pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviços públicos de transporte, obedecendo ao plano aprovado pelo Executivo;

V - decidir, em último grau, conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à CTA;

Parágrafo único. As propostas orçamentárias deverão ser acompanhadas do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subsequentes.

Capítulo VII DO CONSELHO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO

Art. 14. O Conselho Administrativo-Financeiro decidirá por maioria de votos e será composto por 3 (três) Conselheiros.

Art. 15. São atribuições do Conselho Administrativo-Financeiro:

I - administrar o fluxo de caixa e coordenar os estudos orçamentários pertinentes à CTA;

II - exercer e elaborar relatórios relativos às atividades de controladoria, contabilidade, investimentos e controle de endividamento da CTA;

III - realizar estudos econômico-financeiros nas hipóteses previstas no Regulamento da CTA;

IV - coordenar a administração de patrimônio e suprimentos da CTA;

V - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

VI - submeter, anualmente, ao Executivo, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária Anual do Município.

VII - administrar a infraestrutura da Controladoria; e

VIII - realizar outras atividades inerentes à direção administrativa e financeira da Controladoria, nos termos do Regulamento da CTA.

Capítulo VIII

DOS CONSELHEIROS

Art. 16. O Regulamento da CTA disciplinará a substituição dos Conselheiros Técnicos e Administrativo-Financeiros em caso de impedimento, bem como durante a vacância.

Art. 17. Observado o disposto nesta Lei, os Conselhos terão sua organização, funcionamento e demais atribuições definidas no regulamento da CTA.

§1º Os Conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e não perceberão remuneração pela atividade exercida.

§2º Cada Conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 18. Os Conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro e maior de idade;

II - ter idoneidade moral, reputação ilibada e currículo que demonstre conhecimento das matérias de regulação ou de transporte público;

III - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Secretário Municipal, membro do legislativo municipal e/ou com acionista, dirigente ou administrador de entidade que preste serviço de transporte para o Município de Araraquara.

Art. 19. As sessões dos Conselhos serão registradas em atas, que ficarão arquivadas, disponíveis para conhecimento geral.

Parágrafo único. Quando a publicidade puder colocar em risco a ordem pública, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

Capítulo IX DA OUVIDORIA

Art. 20. A Ouvidoria é o órgão encarregado de acompanhar as reclamações, críticas e sugestões dos usuários acerca dos serviços públicos de transporte que não foram respondidas no prazo previsto em regulamento, dando-lhes adequado encaminhamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais atribuições definidas nesta Lei e no Regulamento da CTA, competirá ao Ouvidor:

I - averiguar as reclamações dos usuários em relação aos serviços públicos de transporte e ao funcionamento da CTA;

II - analisar as sugestões apresentadas pelos usuários dos serviços públicos de transporte, em relação a esses serviços e ao funcionamento da CTA;

III - consolidar as reclamações e sugestões dos usuários e encaminhá-las ao Diretor Presidente, para as devidas providências; e

IV - exercer outras atividades estabelecidas no Regulamento da CTA.

Art. 21. O ocupante do cargo de Ouvidor perceberá os subsídios previstos no Anexo I desta Lei, e seguirá os mesmos critérios de reajuste dos servidores municipais.

Parágrafo único. Ao Ouvidor será assegurado o exercício da função pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Capítulo X DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 22. Conforme disposto no inciso XVI do artigo 3º desta Lei, compete à CTA a solução dos conflitos surgidos na prestação de serviços de transporte, assegurada a revisão judicial, mas sem instância revisora de seus atos na via administrativa.

Parágrafo único. O conselho técnico, auxiliado pelo procurador autárquico, dirimirá o conflito, elaborando relatório, sendo que a decisão final caberá ao Diretor da CTA.

Capítulo XI DAS RECEITAS DA CTA

Art. 23. Constituem patrimônio da CTA bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venham a adquirir ou incorporar.

Art. 24. São receitas da CTA:

I - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, em especial o repasse dos valores estipulados em contratos firmados para a operação do transporte público de Araraquara;

II - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

III - rendimentos de operações financeiras que a CTA realizar com recursos próprios;

IV - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela CTA, e valores a serem cobrados para resolução de conflitos, todos a serem estipulados em regulamento;

V - multas;

VI - outras receitas.

§1º A CTA inscreverá em dívida ativa própria seus créditos apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado.

§2º A inscrição, pela CTA, em dívida ativa constituirá título executivo para cobrança administrativa ou judicial.

Capítulo XII DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS

Art. 25. O quadro de empregos públicos efetivos da CTA, a ser constituído sob o regime celetista, será composto por Procurador Autárquico, Analista Especializado em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos, Analista de Suporte Administrativo, Contador, Agente Administrativo e Agente de Fiscalização e Regulação, cujas atribuições, forma e requisitos de provimento, quantidade de vagas, jornada de trabalho, escolaridade mínima, vencimentos e outros detalhes são objeto de Lei específica.

Art. 26. Para o desempenho de suas atividades, a CTA poderá requisitar ou receber servidores do Município de Araraquara ou de outras esferas de governo, mediante cessão de servidores, com ou sem ônus para origem.

Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Executivo tomará todas as medidas necessárias à regulamentação e à implantação da CTA.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


ELIAS CHEDIK
Presidente